



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de agosto de 2022	3
Regulamentação do serviço extraordinário referente às Eleições 2022.....	3
Regras de prevenção para distribuição dos processos de registro de candidatura.....	3
Propaganda antecipada por meio proscrito - outdoor.....	3
Propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.....	3
Calendário eleitoral e regras para Eleições Suplementares dos municípios de Joaquim Nabuco e Pesqueira.....	4
Alteração da Resolução TRE-PE nº 403 sobre Atos Gerais do Processo Eleitoral para as Eleições 2022.....	4
Alteração da estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal.....	4
Propaganda antecipada negativa através de divulgação de vídeo, com montagem de edição, veiculando notícia inverídica em rede social.....	4
Deferimento do DRAP de Federação para os cargos de governadora e vice-governadora.....	5
Prazo para agravo interno em representação por propaganda eleitoral.....	5
Aplicação do critério geral de fixação de competência para crime eleitoral comum.....	6
Cassação de diploma devido a suspensão dos direitos políticos.....	6
Regulamentação da política e do programa de integridade do TRE-PE.....	6
Afastamento temporário dos juízes eleitorais das funções jurisdicionais regulares na Justiça Comum durante o período eleitoral.....	7
Desaprovação da prestação de contas de vereador por irregularidades graves, inclusive extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos.....	7
Impossibilidade de presunção de insuficiência econômica do fornecedor participante de programa de auxílio emergencial na prestação de contas.....	8
Impossibilidade de impulsionamento de conteúdo de propaganda de candidata no Facebook.....	8
Admissão de penhora ou o uso voluntário de recursos do Fundo Partidário na hipótese de incapacidade do partido devedor de cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada.....	8
Criação da ouvidoria da mulher no TRE-PE.....	9
Propaganda antecipada por meio proscrito – outdoor.....	9
Propaganda irregular veiculada em sede de comitê central de campanha.....	10
Aplicação da EC nº 117 que anistia os partidos das sanções impostas pela ausência de repasse de recursos do FEFC para candidaturas femininas.....	10

Propaganda antecipada através da veiculação de vídeo nas redes sociais com utilização de palavras mágicas equivalentes ao pedido de voto.....	11
Preclusão na juntada de documentos referente à propaganda via Whatsapp.....	12
Impugnação de pedido de registro de candidatura por inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o” da LC nº 64/90.....	12
Indeferimento do pedido de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral.....	13
Instituição da assistência de inteligência do TRE-PE.....	13
Regras para o exercício do poder de polícia nas eleições gerais 2022 no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.....	13
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM AGOSTO DE 2022	13
TEMAS EM DESTAQUE	14
<u>Vedação de repasse de recursos do FEFC para candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.....</u>	14
<u>Ausência de comprovação de vínculo familiar e profissional para comprovação de transferência de domicílio eleitoral.....</u>	17
<u>Indeferimento de registro de candidatura por ausência de filiação partidária.....</u>	19
<u>Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade por condenação criminal e ausência de condição de elegibilidade devido à suspensão de direitos políticos.....</u>	20
<u>Registro de candidatura indeferido devido à inelegibilidade por analfabetismo.....</u>	22

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de agosto de 2022**Seleção referente as sessões do período de 1 a 5 de agosto de 2022****Regulamentação do serviço extraordinário referente às Eleições 2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO RELACIONADO ÀS ELEIÇÕES 2022 NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. PERÍODO DE 20 DE JULHO A 19 DE DEZEMBRO DE 2022. EXCLUSIVIDADE PARA OS SERVIDORES EM REGIME PRESENCIAL CONTÍNUO. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 01/08/2022, no PA 0600484-17, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Regras de prevenção para distribuição dos processos de registro de candidatura

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PE N.º 405/2022 . REGRAS DE PREVENÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RESOLUÇÃO APROVADA

(Ac.-TRE-PE, de 01/08/2022, no PA 0600562-11, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Seleção referente as sessões do período de 8 a 12 de agosto de 2022**Propaganda antecipada por meio proscrito - outdoor**

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM, CORES E FOTOGRAFIA COM POLÍTICO DE GRANDE INFLUÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE 40 OUTDOORS, EM 13 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda com fotografia de pré-candidato ao cargo de deputado estadual junto a político de grande influência no país – atual Presidente da República – em um clássico aperto de mãos e mensagem de “Sempre Juntos por Pernambuco”, demonstrando uma clara estratégia de campanha com a finalidade de manifestar parceria e angariar para si a simpatia e os votos dos eleitores do atual gestor e pré-candidato ao cargo majoritário.

2. As cores do outdoor, o nome do REPRESENTADO como é conhecido politicamente, além da divulgação de sua rede social, demonstram claramente a tentativa de promoção de sua imagem como pré-candidato.

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios prosritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º- A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (março e abril de 2022) com o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 se dará em 15/08/2022 (Calendário Eleitoral – Res. TSE 23.674), ou seja, cerca apenas de 4 meses do início da campanha, suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no RE – Rp 0600259-94, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO

ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO.

1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos;

2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial;

3. Outdoor cuja publicidade expresse conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE;

4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa. Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no RE -Rp 0600365-56 Relator Desembargador Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Calendário eleitoral e regras para Eleições Suplementares dos municípios de Joaquim Nabuco e Pesqueira

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DOS MUNICÍPIOS DE JOAQUIM NABUCO E PESQUEIRA. HIPÓTESES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU REGISTRO DE CANDIDATURA DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM MAIOR VOTAÇÃO NO PLEITO 2022. FIXAÇÃO DE CALENDÁRIO ELEITORAL E REGRAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS PARTIDOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS. RESOLUÇÃO APROVADA

(Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no PA 0600706-82 Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Alteração da Resolução TRE-PE nº 403 sobre Atos Gerais do Processo Eleitoral para as Eleições 2022

MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 403, DE 8 DE ABRIL DE 2022. ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES 2022 NA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE PROCESSO "EDITAIS ATAS PREPARAÇÃO ELEIÇÕES" E NÍVEL DE SIGILO PÚBLICO. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no PA 0600705-97 Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Alteração da estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL. APROVAÇÃO DE SALDO DE 35% DO VALOR INTEGRAL DE CARGO EM COMISSÃO. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no PA 0600923-28 Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Seleção referente as sessões do período de 15 a 19 de agosto de 2022

Propaganda antecipada negativa através de divulgação de vídeo, com montagem de edição, veiculando notícia inverídica em rede social

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, COM MONTAGENS E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DISSOCIADA DA REALIDADE, SEM ESCLARECER O DESFECHO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA OFERTADA. MENSAGEM DEPRECIATIVA E DESCONECTADA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPROVIMENTO.

1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inacolhimento. A parte Recorrente apontou os motivos de sua irresignação, ainda que tenha reiterado as mesmas teses ventiladas por ocasião do oferecimento da contestação, sendo estas suficientes para demonstrar os motivos da insurgência e o possível desacerto da decisão que pretende modificar.

2. Há precedentes do STJ e da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, segundo os quais a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial, na contestação ou em outra peça recursal não impede, por si só, o conhecimento do recurso quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como sucede no caso em liça.

3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em consonância com o entendimento do TSE, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR-Respe 0600045-34, Relator. Min. Edso Fachin, DJE 4.3.2022).

4. Divulgação de vídeo em rede social, com montagem de edição, veiculando notícia dissociada da realidade, sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, na qual não houve a inclusão do pré-candidato.

5. Propagação de mensagem depreciativa e inverídica, no intuito de incutir, no público em geral, a pecha de político de índole criminoso e corrupto, e assim, ocasionar o descrédito, denegrindo a sua reputação, com desequilíbrio do processo eleitoral e ofensa à sua imagem e honra.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, no RE – Rp 0600431-36, Relatora Desembargadora Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

Deferimento do DRAP de Federação para os cargos de governadora e vice- governadora

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FEDERAÇÃO. GOVERNADORA E VICE-GOVERNADORA. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, e não havendo qualquer dissidência partidária não resolvida ou impugnação, impõe-se o reconhecimento da regularidade dos atos partidários, bem assim o deferimento do DRAP apresentado pela Federação PSDB/Cidadania e a declaração da sua habilitação para participar das eleições de 2022 para os cargos de Governadora e Vice-Governadora do Estado de Pernambuco.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, RCAND 0600639-20, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Prazo para agravo interno em representação por propaganda eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO 1 (UM) DIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência é no sentido que o recurso cabível contra decisão monocrática em representações originárias por propaganda eleitoral é o agravo interno do art. 24, § 6º da Resolução/TSE n.º 23.608/2019, não se aplicando, portanto, o prazo de 03 (três) dias do agravo interno do art. 170 do Regimento Interno deste TRE/PE, mas sim o prazo de 01 (um) dia.

2. O recurso foi manejado depois do prazo fatal de 1 (um) dia após a decisão a que se pretendia reforma.

3. Não conhecimento do recurso manejado. Recurso intempestivo.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, AgR- Rel 0600037-79, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Aplicação do critério geral de fixação de competência para crime eleitoral comum

CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE BOCA DE URNA. LOCAL DA INFRAÇÃO CONHECIDO. CRITÉRIO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA (art. 70 do CPP). DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PELO SISTEMA. JUÍZO PARA O QUAL O INQUÉRITO FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO.

1. Conflito que envolve, pura e simplesmente, apreciação de crime eleitoral (arts. 323 e 325 do Código Eleitoral), não sendo o caso de aplicação da Resolução n.º 364/2020, que alcança apenas os crimes comuns conexos àqueles elencados no Inquérito nº 4435/DF1.

2. Na ausência de distribuição normativa de competências criminais em razão da matéria, presume-se que todos os juízos eleitorais permanecem com a competência constitucional para apreciação e julgamento dos crimes eleitorais.

3. Os primeiros critérios para a fixação da competência seriam o local da infração, consoante aponta o art. 70 do CPP, ou subsidiariamente o foro de domicílio ou da residência do réu, nos lindes do art. 73 do mesmo diploma legal.

4. A prática do suposto crime de boca de urna ocorreu no Município de Recife-PE, sendo competente qualquer zona eleitoral deste Município, consoante aponta o art. 70 do CPP, que estabelece o local da infração como regra geral de fixação de competência.

5. Dessa forma, resta empregar-se o critério geral de fixação de competência do art. 70 do CPP, de modo que o juízo competente para o julgamento será o juízo para o qual o inquérito foi distribuído inicial e automaticamente pelo sistema.

6. Acolhe-se o conflito para declarar a competência do juízo 3ª Zona Eleitoral do Recife, para apreciar e julgar a ação inicialmente proposta, tendo em vista que no momento cuida-se apenas de crime eleitoral comum.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, Confjurisd 0600414-97, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Cassação de diploma devido a suspensão dos direitos políticos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

As condições de elegibilidade possuem natureza constitucional e o art. 259 do Código Eleitoral é expresso quanto à não aplicabilidade do instituto da preclusão para essas matérias.

A Constituição Federal elenca as condições de elegibilidade para cargo eletivo, dentre as quais se encontra o pleno exercício dos direitos políticos. Art.14, § 3º, da CF/1988,

Hipótese de suspensão dos direitos políticos do recorrido, nos termos do art. 15, III, da CF. Ausência de condição de elegibilidade. Cassação do seu diploma.

Contabilização dos votos recebidos pelo candidato para o partido pelo qual concorreu. Art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

A decisão de cassação de diploma, em sede de RCED, apenas produzirá seus efeitos após transitada em julgado. Em caso de interposição de recurso especial, apenas após a publicação do acórdão do TSE que a confirmar. Art. 216 do Código Eleitoral.

Recurso Contra Expedição de Diploma julgado procedente, com a consequente cassação do diploma conferido ao recorrido.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, RCED 0600820-20, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Regulamentação da política e do programa de integridade do TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE E DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. CUMPRIMENTO ÀS DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, PA 0601407-43, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Afastamento temporário dos juízes eleitorais das funções jurisdicionais regulares na Justiça Comum durante o período eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE DESEMBARGADOR ELEITORAL DAS FUNÇÕES REGULARES NA JUSTIÇA COMUM. ELEIÇÕES 2022. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Preenchidos os requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.486/2016, permite-se o excepcional afastamento dos juízes eleitorais das suas funções jurisdicionais regulares, em razão do acúmulo de serviço durante o período eleitoral.

2. Afastamento autorizado. Encaminhamento à apreciação do TSE.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, PA 0601783-29, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Seleção referente as sessões do período de 22 a 28 de agosto de 2022**Desaprovação da prestação de contas de vereador por irregularidades graves, inclusive extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSENTES ANTES DA EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONTAS DESAPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIAS GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Concedida oportunidade ao prestador para sanar as irregularidades que motivaram a rejeição das contas e não providenciada a diligência no tempo apropriado, é de se reconhecer a preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, e Súmula nº 24 do TRE/PE.

2. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha representa irregularidade grave que inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como da Súmula nº 26 deste Regional.

3. O recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), consistente em doação financeira, mas feita mediante depósito em espécie, uma forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, configura irregularidade grave, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e sujeita o prestador a devolução de valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 32, caput, do mesmo diploma.

4. No caso in concreto, as despesas com aluguel de veículos automotores no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), extrapolaram o limite de 20%, determinado pelo artigo 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, calculado na espécie em R\$ 621,39 (seiscentos e vinte um reais e trinta e nove centavos); ou seja, um gasto irregular que correspondeu a cerca de 90,12% do valor total de despesas contratadas, perfazendo uma falha grave que compromete a confiabilidade e hígidez das contas.

5. Não há a aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, levando-se em consideração que não houve a imputação de tal sanção na sentença, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus.

6. Justificativas apresentadas no bojo da devolução recursal que não elidem as irregularidades que maculam as contas apresentadas.

7. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no Rel 0600363-13, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Impossibilidade de presunção de insuficiência econômica do fornecedor participante de programa de auxílio emergencial na prestação de contas

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VÁRIAS IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Prestação de contas retificadora apresentada a destempo. Preclusão. Art. 71 da Res. TSE no 23.607/2019. Art. 69, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019
2. Entrega de relatórios financeiros entregues intempestivamente sem justificativa. Irregularidade revestida de gravidade. Desaprovação das contas de campanha. Alteração legislativa e jurisprudencial para as eleições 2020. Art. 47, §6, Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Divergência entre os dados relativos aos pagamentos constantes da prestação de contas final com os constantes das prestações de contas parciais. Inconsistência grave. Obstáculo para fiscalização pela justiça eleitoral.
4. A Ausência de abertura de conta bancária específica. Inviabilidade de exame das informações financeiras. Impedimento de fiscalização pela Justiça Eleitoral. Irregularidade grave. Causa de Desaprovação.
5. Em face da anistia Emenda Constitucional nº 117/2022 estabeleceu a não aplicação de sanção de qualquer natureza aos partidos políticos que não cumpriram a obrigação de destinar percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário à promoção de candidaturas em razão de sexo e raça nas eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, incluída na anistia as eleições de 2020.
6. Contradição entre o valor registrado como dívida de campanha pelo Partido e os valores e o declarado na prestação de contas retificadora. Dívida de campanha não assumida oportunamente pelo partido. Falha grave.
7. Fornecedor participante de programa de auxílio emergencial. Fato que isoladamente não comprova a capacidade operacional. Impossibilidade de presunção de insuficiência econômica.
8. Conjunto de irregularidades. Prestação de Contas de Campanha do Diretório Estaduais desaprovadas. (Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no PCE 0600801-83, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Impossibilidade de impulsionamento de conteúdo de propaganda de candidata no Facebook

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA PROPAGANDA DE CANDIDATA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. IMPROVIMENTO.

1. Cumpre ao fornecedor do serviço permitir a utilização de ferramentas por ele oferecidas, devendo estar tecnicamente preparado para solucionar inconsistências.
2. O provedor de aplicação de internet deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e o suporte deverá ser oferecido de forma eficaz.
3. A igualdade de condições entre candidatos é princípio que rege o Estado Democrático, de modo que qualquer conduta impeditiva de competição igualitária deve ser reprimida pelo Poder Judiciário, independentemente das regras contratuais inerentes à natureza privada da relação fornecedor-consumidor.
4. Reconhecido o direito da interessada ao pleno exercício do serviço de impulsionamento de conteúdos em provedor de internet e os sérios prejuízos que estão sendo causados pela omissão do recorrente.
5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática. (Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no RE-Rp 0600485-02, Relatora Desembargadora Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

Admissão de penhora ou o uso voluntário de recursos do Fundo Partidário na hipótese de incapacidade do partido devedor de cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. APLICAÇÃO

IRREGULAR. SÚMULA TRE/PE n.º 04. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Esta Corte Eleitoral Regional entende que as contribuições percebidas sem a devida identificação perfazem créditos de origem não identificada (RONI), a acarretar a desaprovação das contas.
2. O Partido deixou de apresentar documentação obrigatória, além de malversação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário gerou obrigação de devolução no montante de R\$ 78.141,35 (setenta e oito mil cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).
3. Embora o diretório do partido não tenha destinado o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme pormenorizado analiticamente no item 3 do Parecer da unidade técnica, em decorrência do art. 3º da EC 117/2022 não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário.
4. Aplica-se multa de 10% sobre o valor da importância a ser recolhida ao Erário por força do art. 37 da Lei 9.096/1995.
5. Somente na hipótese de incapacidade do Partido devedor de cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada, admite-se a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário, conforme precedente da PC-PP n.º PC-PP 0600220-39.2018.6.17.0000. (Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no PCE 0600798-31, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Criação da ouvidoria da mulher no TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. CANAL PRÓPRIO PARA ACOLHIMENTO DE NOTÍCIAS DE VIOLÊNCIA DE TODAS AS ESPÉCIES CONTRA A MULHER. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 25/08/2022, no REI 0601847-39, Relator Desembargador Eleitoral André Guimarães)

Seleção referente as sessões do período de 29 de agosto

Propaganda antecipada por meio proscrito - outdoor

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. MENSAGEM, CORES, FOTOGRAFIA, NOME DE URNA E ASSOCIAÇÃO DE IMAGEM COM FIGURAS PÚBLICAS PARA TORNAR-SE CONHECIDO. DIVULGAÇÃO DE 54 OUTDOORS, EM 27 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO AGRADECIMENTO SEM CUNHO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, com grande destaque para fotografia do então pré-candidato a deputado federal associada ao Presidente da República e um então Ministro de Estado, junto com o seu provável nome de urna, além da mensagem “PERNAMBUCO MAIS FORTE E MAIS PERTO DA GENTE”, demonstrando uma clara estratégia de antecipar a campanha eleitoral, por nunca ter participado de uma eleição, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.
 2. Não há de se falar em divulgação de agradecimento, sem cunho eleitoral, por todo esforço do Presidente da República em destinar recursos para o Estado de Pernambuco, quando há apenas um agradecimento vazio (“OBRIGADO, BOLSONARO E GILSON MACHADO”).
 3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.
 4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (fevereiro 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, cerca de apenas de 5 meses do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.
 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.
- (Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp 0600282-40, Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

Propaganda irregular veiculada em sede de comitê central de campanha

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA EM SEDE DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PLACAS E BANNERS EM DIMENSÕES QUE EXCEDAM 4M2. EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA. REJEITADA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS ARTEFATOS PROPAGANDÍSTICOS ULTRAPASSEM O LIMITE LEGAL E NEM SE IDENTIFICA O EFEITO DE OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

1. Respeitado o princípio da dialeticidade recursal, não há que se falar em ausência deste requisito de admissibilidade. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de nulidade da sentença, em razão da prova diabólica que lhe foi imposta. O ônus da prova, em matéria de propaganda eleitoral, incumbe a parte autora, devendo acompanhar a inicial e, como regra, deve ser pré-constituída.

3. A prova não seria impossível porque o Representante deveria ter juntado aos autos pelo menos fotografias com escala gráfica, para evidenciar o real tamanho dos artefatos publicitários e sua adequação, ou não, ao tamanho permitido de 4 metros quadrados.

4. Não foi requerida prova para que fosse diligenciado pela Justiça Eleitoral a verificação das placas e banners, no exercício do poder de polícia, inexistindo obrigatoriedade de realização de diligência por parte da CDAUX, sem indicativo da irregularidade a olho nu e sem prova pré-constituída neste sentido.

5. O comitê central trata-se do local onde é permitido que candidatos, partidos e coligações façam inscrever a sua designação, bem como o nome e número do candidato “ em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados). É o que se extrai do art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.610/19.

6. Não é possível a olho nu identificar, a partir das imagens carregadas nos ID's 29264132 – págs. 1-7, que os banners ou placas colocadas na fachada e na dependência interna tenham dimensão superior a 4 metros quadrados. Caberia ter juntado aos autos, pelo menos, fotografias com escala gráfica.

7. As fotografias juntadas pelo Representante não comprovam de maneira irrefutável a extrapolação do limite de 4m2, inexistindo elementos a evidenciar de modo certo e determinado o tamanho dos engenhos publicitários, circunstância que inviabiliza a aferição de que suas dimensões ultrapassam o limite legal.

8. Alegação de irregularidade da propaganda em razão de causar impacto visual único, típico de outdoor, por conta de terem sido alocados em paredes pintadas de vermelho. Os artefatos publicitários estão colocados com espaçamento considerável de um para outro, sem que haja identidade de conteúdo daqueles colocados mais próximos ou justaposição de peças, não havendo característica que sirva para causar impacto visual único e nem se equiparar a outdoor.

9. Argumentação do Recorrente que há placas justapostas na área interna do comitê, que juntas somariam um total de 8,25 metros quadrados. Inexistência de comprovação de tal fato. Não se identifica dos vídeos indicados evidência de que as placas ali individualmente colocadas tivessem a metragem de 1m por 1,65 de comprimento, que totalizariam juntas o tamanho de 8,25 metros quadrados.

10. Nas fotos acostadas pela defesa no ID 29266895, constam apenas as fotos de três candidatos – Lula Cabral, Marília Arraes e Lula – intercaladas por espaços na cor preta, o que também pode ser visualizado nas imagens de ID's 29266896 e 29266897. Não há mais sequer a colocação de cinco placas, mas de apenas três e intercaladas com painéis pretos, sem foto.

11. Neste contexto, não há comprovação de que os artefatos propagandísticos ultrapassem o limite legal e nem se identifica o efeito visual único de outdoor.

12. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp 0601787-66, Relatora Desembargadora Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

Aplicação da EC nº 117 que anistia os partidos das sanções impostas pela ausência de repasse de recursos do FEFC para candidaturas femininas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) RESERVADO A CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. ANISTIA AOS PARTIDOS

POLÍTICOS DAS SANÇÕES DECORRENTES DA NÃO OBSERVÂNCIA DO REPASSE DE PARTE DO FEFC À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme dicção do art. 17, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os partidos políticos devem destinar pelo menos 30% (trinta por cento) do FEFC para as candidaturas femininas.
2. É inegável a responsabilidade dos órgãos subnacionais partidários - e não apenas do Diretório Central - de executar a ação afirmativa em exame, na medida em que também devem observância ao regramento instituído pela Res.-TSE 23.553/2017.(...)(TSE. AgREsp 0602520-60.2018.6.21.0000 Porto Alegre, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Dje 21/10/2021).
3. A ausência do repasse constitui irregularidade grave na medida em que representa óbice à concretização da política de incentivo à igualdade de gênero no cenário político. Precedente do TSE.
4. O art. 3º da EC nº 117, em 05/04/2022, anistia os partidos políticos das sanções impostas pela ausência de repasse de recursos do FEFC para candidaturas femininas.
5. Recurso Eleitoral parcialmente provido somente para afastar a sanção imposta na sentença.(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-PC 0600349-62, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Propaganda antecipada através da veiculação de vídeo nas redes sociais com utilização de palavras mágicas equivalentes ao pedido de voto

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS QUE EXPÕE FILMAGEM DE PESSOAS PRONUNCIANDO FRASES E EXPRESSÕES GRAVADAS E DIRIGIDAS PARA ALCANÇAR FINALIDADE ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS, SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES AO PEDIDO DE VOTO, DENOTANDO O CHAMAMENTO DO ELEITOR A APOIAR E VOTAR NA CANDIDATA. IMPROVIMENTO.

1. No vídeo divulgado nas redes sociais percebe-se que não se trata de mera intenção de voto proferida de forma espontânea por populares. Vídeo produzido e editado, contendo legendas, com textos prontos e reproduzidos pelos figurantes da publicidade.
 2. Utilização das seguintes palavras mágicas:“Eu vou votar em Lula. Marília Arraes e Lula. Pronto?”; “O povo quer Lula e Maria Arraes”; “Vou votar em Lula e vou votar em Marília Arraes. Tranquila”; “Vamos Marilhar!”, “Tem pra onde não, é tudo nosso, passa nada. Fechado!”, “Pernambuco quer Marília Arraes”, expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto, levando a concluir que os emissores estão chamando a todos para apoiar e votar na candidata.
 3. É possível perceber quando a primeira interlocutora, após proferir sua fala, questiona “Pronto?”, no que o responsável pela filmagem responde “Pronto!”. Tal fato evidencia que foram instruídos a expressar as frases e expressões, que foram gravadas e dirigidas para alcançar finalidade eleitoral.
 4. Esta Corte tem entendimento sumulado de que “O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato”. Súmula TRE-PE nº 2, de 11.03.2021, em vigor.
 5. O posicionamento externado na RP Eleitoral 0600676-21.2022.6.00.0000 trata de decisão interlocutória monocrática, em sede de cognição sumária, sem notícia de ter sido julgado o mérito. Igualmente o posicionamento exposto não tratou da temática das palavras mágicas. Precedente sem efeito vinculante, incapaz de desconstituir a jurisprudência do próprio TSE que defende a existência de pedido expresso de voto a partir da utilização de palavras mágicas. Precedentes: RespE nº 0600352-25.2020.6.25.0026, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento: 19.04.2022, AgR- REspEi nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018; AgR- Respe 060004748, Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJE 23/9/2021; AgR- REspEI 0600351-40/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9.12.2021, DJe de 3.2.2022; AgR- REspEI nº 0600348-85/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 9.12.2021, DJE 3.2.2022).
 6. A decisão liminar proferida na Representação eleitoral 0600673-66.2022.6.00.0000 não se aplica ao caso concreto ora em apreciação. Não enfrenta a jurisprudência, até o momento dominante da Corte do TSE, segundo a qual é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir de “palavras mágicas”.
 7. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.
- (Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp 0601485-37, Relatora Desembargadora Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

Preclusão na juntada de documentos referente à propaganda via Whatsapp

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA CONTENDO FATO INVERÍDICO. ENVIO DE MENSAGEM VIA WHATSAPP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE URL, CÓDIGO HASH, RECEPTOR DA MENSAGEM E DATA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1- A inicial foi indeferida, com fulcro no art. 17, III, da Resolução TSE 223.610/2019 c/c art. 330, I, do CPC, em razão da ausência da apresentação da URL e do código Hash, assim como da ausência dos eventuais receptores da mensagem, já que os prints de tela colacionados não demonstram os números dos telefones móveis para os quais foram remetidas a mensagem e nem as datas da postagem.

2- Preliminar de ofício: inovação recursal e preclusão para juntada de documentos. O Recorrente aduziu fatos novos no bojo da insurgência recursal, ao alegar que a publicação teria sido realizada em um grupo de Whatsapp denominado “Lajedo Notícias”, com 160 integrantes, que teriam recebido a mensagem apontada como fake news.

3. Os fatos agora aduzidos não foram tratados na inicial, embora já existentes, não se justificando tal complementação após o indeferimento da exordial, pois a alegação de fatos novos, com fundamento no art. 1.014 do CPC/2015, aplicável por analogia, exige a ocorrência de força maior para justificar a arguição de fatos novos perante o juízo de segundo grau, não tendo tal requisito sido demonstrado pela Coligação Recorrente. Configuração de inovação recursal.

4. Juntada de provas novas com o recurso, consistentes em novos prints de telas, para tentar evidenciar que a postagem teria sido efetivada no grupo de Whatsapp Lajedo Notícias, com 160 integrantes, que seriam os receptores da notícia falsa postada.

5. Só se justifica a juntada de documentos na fase recursal quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

6. Em conclusão: a parte Recorrente está inovando em matéria recursal, ao trazer fatos e provas já existentes no momento do ajuizamento da demanda e que não foram ventilados e nem carreados aos autos no momento oportuno, ou seja, com a peça de ingresso, o que importa em preclusão para fazê-lo posteriormente.

7. Recurso Inominado não conhecido.

Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-Rp 0601131-12, Relatora Desembargadora Eleitoral Virginia Gondim Dantas)

Impugnação de pedido de registro de candidatura por inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o” da LC nº 64/90

RCAND. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS. ART. 1º, I, ALÍNEA “o”, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. EFEITO SUSPENSIVO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE DEMISSÃO. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE GLAUCO MATIAS DE SOUZA.

1. Na espécie, existe uma condenação em processo administrativo ensejadora da penalidade de demissão do serviço público, em razão de crime contra a administração, nos termos do art. 204, I da lei nº 6123/68, restando atendida a gravidade da falta, sobretudo pelo enquadramento no inciso mencionado (art. 206 da mesma norma).

2.. Tão o somente o ajuizamento de uma ação de natureza anulatória não suspende os efeitos da penalidade aplicada ao pretendo candidato. É necessária uma decisão judicial que assim o faça, não podendo, esta Especializada debruçar-se sobre eventuais vícios do procedimento administrativo, visto que não é possível, em processo de registro de candidatura, realizar tal juízo de ponderação de valores.

3. In casu, não obstante a 1ª decisão administrativa ter sido proferida em agosto de 2014, a contagem do prazo para inelegibilidade (efeito da decisão) seguiu suspensa, em face dos recursos interpostos pela então servidor (dotados de efeito suspensivo). Não se exigiria a irrecorribilidade da decisão, acaso os recursos que a combateram não a tivessem suspenso, nos termos do entendimento desta Casa para caso semelhante, quando se adotou a premissa de que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, impede a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o” da Lei Complementar nº

64/90 (Rcand nº 0600792-92.2018.6.17.0000, Rel. Designado Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, pub. em Sessão, em 17.09.2018).

4. Em face do efeito suspensivo empregado aos recursos administrativos que objetivaram combater a decisão de demissão do servidor, ora pretendo candidato, é de ser considerada, como marco inicial para contagem da inelegibilidade, a data de trânsito em julgado da decisão administrativa (03.08.2016), encontrando-se o registrando inelegível para o pleito eleitoral de 2022

5. Procedência da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura. Indeferimento do registro de Glauco Matias de Souza.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RCand 0600505-90, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Indeferimento do pedido de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral

RCAND. ELEIÇÕES 2022. RRC. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS. ART. 80, I, DA RES. TSE 23.609/2019. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ HUMBERTO DA SILVA.

1. Na espécie, extrai-se dos autos que não houve o cumprimento de todos requisitos legais, uma vez que o julgamento de contas de campanha como não prestadas, impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, no caso dos autos, a de 2020-2024. (Súmula nº 42 do TSE).

2. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RCand 0600500-68, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Instituição da assistência de inteligência do TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. VINCULAÇÃO À ASSESSORIA DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÕES ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 435/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no PA 0601868-15, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Regras para o exercício do poder de polícia nas eleições gerais 2022 no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PE 408/2022. NOVAS REGRAS PARA DISCIPLINAMENTO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DA PORTARIA 553/2022 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no PA 0601893-28, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM AGOSTO DE 2022

Sessão	Data	Julgados
Nº 57	01/08/2022	2
Nº 58	01/08/2022	10
Nº 59	08/08/2022	10
Nº 60	08/08/2022	15
Nº 61	19/08/2022	04
Nº 62	19/08/2022	35
Nº 63	23/08/2022	07
Nº 64	23/08/2022	13

Nº 65	25/08/2022	16
Nº 66	25/08/2022	11
Nº 67	29 /08/2022	13
Nº 68	29/08/2022	19

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Vedação de repasse de recursos do FEFC para candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOAÇÃO PARA CANDIDATOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS INTEGRANTES DE PARTIDOS DA COLIGAÇÃO FORMADA PARA MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeito, contra sentença que desaprovou suas contas e os condenou a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em razão do repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos de partido político diverso.

A sentença concluiu que, em não havendo coligação para os cargos de vereadores nas eleições de 2020, o repasse do FEFC seria irregular, ainda que os partidos estivessem coligados na chapa majoritária, havendo irregularidade grave a desaprová-las, determinando a devolução dos valores repassados ao Tesouro Nacional.

Os recorrentes alegaram a legalidade da transferência de recursos entre candidatos pertencentes a partidos diferentes, pois se encontravam coligados para as eleições majoritárias, razão pela qual não se enquadrariam na vedação disposta na legislação eleitoral ([§ 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#))

O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, em razão do repasse de recursos públicos realizadas em desatendimento ao disposto no [art. 17, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019](#) c/c o [art. 17, §1º da Constituição Federal](#), pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença para aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes, afastando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.000,00.

O relator do caso entendeu ser possível o repasse de recursos do FEFC, pois os candidatos beneficiados pertenceram a partidos coligados na chapa majoritária, fundamentando a decisão na tese de não caber ao julgador estender o alcance da norma, afirmando inexistir tal vedação no texto legal.

Durante o julgamento foi solicitado pedido de vista dos autos, por uma desembargadora a fim de explorar o tema e fixar o seu entendimento.

Em voto-vista, a desembargadora e nova relatora explicou que a coligação partidária é a reunião de dois ou mais partidos políticos, por período determinado, iniciando-se nas convenções e indo até a realização das eleições, participando do processo eleitoral como partido único, inclusive em direitos e obrigações, até as eleições 2020 e poderia ser formada nos âmbitos das eleições majoritária e proporcional. A formação de coligações permite a junção de esforços na campanha, não somente em termos de apoio político, mas também no somatório do tempo de propaganda de TV e rádio e na possibilidade de compartilhamento de recursos financeiros de campanha.

A relatora do voto-vista informou que por disposição expressa do [art. 2º da EC/97](#), as coligações proporcionais foram extintas a partir das eleições de 2020 e, com isso, nas eleições para vereadores e deputados, cada partido passou a contar tão somente com os votos dos candidatos que integraram sua própria legenda para o cálculo do quociente partidário.

A [Resolução TSE nº 23.607/2019](#), regulamentadora da prestação de contas para as eleições de 2020, estabeleceu, em seu [artigo 17](#), especificamente quanto ao FEFC, a vedação de repasses e doações entre candidatos que não integrem o mesmo partido ou não pertençam à mesma coligação, conforme destacou a relatora:

“Artigo 17 — O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2o).

*§1º. Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é **vedado** o repasse dos recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.*

*§ 2º. **É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:***

I - não pertencentes à mesma coligação: e/ou

***II - não coligado.**” (grifos nossos).*

Para a relatora a razão dessa norma está em impedir que partidos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados realizem doações entre si e, assim, desvirtuem a destinação de recurso público, fomentando a campanha de partido diverso da rubrica originalmente repassada.

No entendimento da relatora a vedação à formação de coligações proporcionais não teve como resultado apenas a impossibilidade de união de forças partidárias para o cálculo do quociente partidário, mas também para todas as outras consequências jurídicas já citadas advindas de sua criação, ou seja, da mesma forma que os partidos não podem mais somar seus tempos de propaganda, também não podem destinar recursos para partidos diversos.

Nesse sentido, colacionou recente julgado do TSE ([AgR-AREspEI nº 0600256-34/SE](#)), em decisão monocrática proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, sobre o tema:

[...]

2. Consoante o disposto no art. 17, § 2o, da Res. TSE 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos do FEFC para candidatos estranhos à coligação do doador. Referida norma impede donativo financeiro e estimável em dinheiro, pois, caso se admitisse essa segunda modalidade, dar-se-ia indevida margem à entrega de valores em hipótese não contemplada pela legislação. [...]

Também recortou trechos do inteiro teor da decisão citada destacando:

[...]

“Com efeito, assim como a doação de recursos do Fundo Partidário para candidatos de outras coligações, a entrega de valores do FEFC para candidaturas alheias ao grupo coligado constitui desvio de finalidade, na medida em que viola os critérios de distribuição dessa verba, estabelecidos em observância à força representativa de cada agremiação na sociedade, além de prejudicar aqueles que disputam cargos pela mesma aliança partidária e contrariar os propósitos desse fundo, dentre outros os de conferir maior equidade na disputa eleitoral, reduzir a influência do poder econômico na escolha dos mandatários eletivos e facilitar o controle dos gastos de campanha”, (grifos nossos)

E informou que trata-se de entendimento já consolidado pela Suprema Corte Eleitoral desde as eleições de 2018, acerca da impossibilidade de repasse de verbas oriundas do Fundo Partidário de Financiamento de Campanha para agremiação partidária diversa ou não coligada.

Nesse sentido, a relatora transcreveu as ementas das decisões do TSE no [AgR-REspEI nº 0601058-69](#) e no [REspE nº. 060119381](#).

Para relatora não se trata de interpretação restritiva, ante a literalidade da norma acerca da vedação de doação de recursos entre partidos não coligados. Na verdade, a regra é da vedação expressa de compartilhamento de recursos, pois somente é permitido o repasse entre candidatos da mesma coligação e, como não mais existe coligação proporcional, não há como ampliar o permissivo legal.

Apenas como reforço argumentativo, destacou a inovação trazida na [Resolução TSE nº 23.665/2021](#), que acrescentou o § 2º-A ao art. 17, já mencionado, e para as eleições de 2022, classificou o repasse de FEFC para partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, como irregularidade grave, caracterizando como recurso de fonte vedada, conforme citou:

“Art. 17 [...]”

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2o deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).” (qrifos nossos)

Outro ponto apreciado pela relatora, refere-se ao termo utilizado no dispositivo legal, já que a norma assim dispõe: “É vedado o repasse de **recursos** do FEFC”. Ao dispor de forma genérica sobre recursos, entendeu que há uma margem interpretativa para doações financeiras ou estimáveis em dinheiro.

Na análise deste caso, a relatora realizou pesquisa da jurisprudência nacional e observou haver quase unanimidade, dentre os Regionais, quanto à admissibilidade de doações estimáveis em dinheiro entre os candidatos coligados na chapa majoritária e outros candidatos de partidos diversos na proporcional.

Ela observou que na maioria daqueles casos, o candidato da majoritária realizou pagamento de gastos de material gráfico com recursos do FEFC. Porém, considerando que a imagem dos dois candidatos constava do material, ambos se beneficiaram, inclusive o candidato majoritário, oficialmente coligado, razão pela qual a jurisprudência pátria flexibilizou as situações de **doações estimáveis em dinheiro**.

Assim, percebeu que há um confronto da jurisprudência colacionada inicialmente pelo relator com o caso em deslinde, pois constatou que as doações identificadas como irregulares neste feito, tratam de repasses de recursos públicos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do PSDB para candidatos a vereador do PSC, por meio de depósitos **em espécie ou em cheque nominal e cruzado**.

Por tudo que já foi exposto, considerou como irregulares as doações financeiras apontadas pela sentença, no total de no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do [§ 9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#).

Com base nessas razões, a relatora pediu vênias ao Desembargador Relator, para abrir a divergência, e votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto-vista da Des. Iasmína Rocha, no que foi acompanhada pelos Des. Rogério Fialho, Mariana Vargas e André Guimarães. Votou divergentemente o Relator no sentido de dar provimento ao Recurso para aprovar as contas dos Recorrentes e afastar a sanção de recolhimento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Tesouro Nacional, no que foi acompanhado pelos Des. Adalberto de Oliveira e Washington Amorim. Ficando o acórdão sob a responsabilidade da Des. Iasmína Rocha.

(AC.- TRE-PE de 13/05/2022, no RE-PC 0600466-33.2020.6.17.0075, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmína Rocha)

Tema em destaque: Ausência de comprovação de vínculo familiar e profissional para comprovação de transferência de domicílio eleitoral

EMENTA. RECURSO DE TRANSFERÊNCIA DEFERIDA. PROCEDIMENTO PREVISTO NA Lei nº 6.996/82. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E PROFISSIONAL. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra transferência eleitoral, apresentado pelo órgão partidário municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Brejinho/PE, contra a transferência de eleitora, sob a alegação de que esta não possuiria domicílio eleitoral no município.

O PSB alegou ter constatado, em consulta à rede social *Facebook*, que a eleitora declarou, em seus dados pessoais, residir em São José do Egito/PE. Além disso, informou ser sócia de uma empresa, a Avícola Timbaúba, com endereço declarado na Receita Federal no município de Afogados da Ingazeira/PE, razão pela qual o recorrente afirmou que a eleitora não reside na circunscrição da Zona Eleitoral para a qual requereu a transferência.

A eleitora afirmou que seu cônjuge nasceu no município de Brejinho, local onde os familiares deste (primos, tio, pai) mantêm residência. Afirmou deter investimentos comerciais, conjuntamente com seu esposo, em São José do Egito, Afogados da Ingazeira e Brejinho. Defendeu que, para o TSE, o conceito de [domicílio eleitoral](#) não se confunde com domicílio civil, pois se caracteriza também diante de vínculo político, familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto. Por fim, afirmou deter vínculo afetivo e profissional com a Vila de Fátima, distrito de Brejinho, em razão de seu esposo.

O magistrado manteve o deferimento da transferência, por entender que a eleitora comprovou o domicílio eleitoral, pois demonstrou possuir vínculo familiar/afetivo com o município.

O Procurador Eleitoral defendeu o provimento do recurso, por entender ser insuficiente, para a comprovação do domicílio eleitoral, que a eleitora simplesmente possua parente residindo no local, porque isso, por si, não demonstraria sua ligação com a localidade.

O relator verificou que o pedido de impugnação foi tempestivo e, que preencheu os requisitos de admissibilidade, tornando o recurso conhecido.

O relator concordou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) há muito consolidou o entendimento de que “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014).

No entanto, a interpretação extensiva, como ferramenta hermenêutica utilizada com o fim de alargar o alcance da norma para além do que nela está contido, não pode chegar a desvirtuar a vontade do legislador, que fez constar, no [art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral](#), que “*para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.*”

Para o relator este conceito mais abrangente de domicílio não significa que o eleitor pode escolher livremente onde vai manter sua inscrição. Seu vínculo com o município deve ser comprovado perante o juízo eleitoral, seja ele residencial, profissional, familiar ou até mesmo comunitário.

O relator citou a legislação eleitoral quanto aos documentos necessários para o requerimento de transferência eleitoral destacando:

Código Eleitoral:

Art. 55 [...]

“III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.”

Resolução TSE nº 21.538/2003*

Art. 18. [...]

“III –residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor;”

Provimento TRE/PE nº 51/2019:

“Art. 168. O domicílio será comprovado mediante a apresentação de documento atual, do qual se infira ser o alistando residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo dos seguintes comprovantes, que poderão estar **em nome do eleitor ou parente até o segundo grau:**”[...]

No caso dos autos, o relator verificou que a eleitora anexou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), realizado por meio da ferramenta “[Título Net](#)”, documento de identificação e conta de energia em nome do seu cunhado. Para comprovar esse vínculo, anexou documento referente ao seu casamento religioso, bem como os documentos de identidade de seu marido e do seu cunhado, demonstrando que possuem a mesma filiação. Além disso, juntou aos autos as certidões de nascimento de seus filhos, nas quais constam o nome do cônjuge como pai.

Com a apresentação desses documentos, o relator considerou que a eleitora comprovou que seu cunhado reside no município de Brejinho/PE. No entanto, o relator não localizou nenhum outro tipo de comprovação de seu vínculo pessoal com o município. Apesar de ter alegado que possui investimentos comerciais na cidade, conjuntamente com seu esposo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Também não juntou comprovação de regularidade da sua presença na cidade, nem tampouco de que outros membros de sua família residem no local, apenas seu cunhado, parente por afinidade.

Na verdade, o relator constatou que há mais comprovação nos autos de vínculo da eleitora com os municípios de São José do Egito e Afogados da Ingazeira, do que com o município para o qual requereu sua transferência. O local de nascimento dos seus filhos, a realização de seu casamento, a sede da empresa da qual é sócia, todos se referem a tais municípios, não havendo comprovação de nenhuma relação sua com a cidade de Brejinho.

O relator considerou ser insuficiente, para fins de configuração do conceito de domicílio eleitoral, o vínculo demonstrado pela eleitora. Nesse sentido, colacionou recente julgado desta Corte, destacando:

[...]

“2. Não suprimindo a exigência da lei, face a não comprovação inicial de vínculo com o local onde se pretende exercer o direito de voto, a eleitora sofre diligência imposta pelo Juízo Eleitoral para apresentação de provas capazes de demonstrar sua afinidade com o município, oportunidade em que não logra êxito e tem indeferido o seu pleito de transferência de domicílio eleitoral.” ([REI nº 060001946, de 01/06/2020](#))

Por fim, o relator registrou que o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as eleições 2020, fixado pela [Resolução TSE nº 23.601/2019](#), prevê que os pedidos de reversão de transferência ou de revisão que impactem na elaboração das folhas de votação só poderão ser processados no sistema Elo se recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até o dia 15/06/2020. No entanto, informou que estes autos foram conclusos ao gabinete apenas em 30 de julho de 2020. Por isso, não há mais como ser alterada a situação da eleitora no Sistema Elo.

Todavia, a fim de dar cumprimento à decisão de indeferimento do pedido de transferência, o relator afirmou que é possível encaminhá-la ao Cartório Eleitoral, para que faça cumprir seus efeitos em possível pedido de registro de candidatura e, ainda, que seja realizada anotação no caderno de votação, acerca do indeferimento de sua transferência.

Quando o sistema for reaberto, poderá ser solicitada pelo Cartório a reversão da operação de transferência, conforme transcreveu os [artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.601/2019](#).

Em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, o relator votou pelo provimento da pretensão, para indeferir o requerimento de transferência da inscrição eleitoral.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 17/09/2020, no RE 0600019-70.2020.6.17.0099, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Tema em destaque: Indeferimento de registro de candidatura por ausência de filiação partidária

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIMENTO

Trata-se de recurso em face de sentença que indeferiu o registro de candidatura do requerente, ora recorrente, por ausência de filiação partidária.

De acordo com o magistrado sentenciante, o pedido não se encontrava em conformidade com o disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019. O candidato não atendeu ao que determina o art. 11 § 1º inciso III da Lei 9.504/97. Após intimado, alegou que em 10/10/2019 solicitou a filiação ao partido político e juntou o requerimento de filiação preenchido. Todavia, o candidato não demonstrou que em momento algum solicitou sua inclusão em lista especial.

O recorrente afirmou que não deu causa a falta deste pré-requisito para obter o deferimento de sua candidatura; que cumpriu todos os requisitos internos do partido, encaminhando sua lista de filiação, sendo responsabilidade do partido a sua filiação e posterior inscrição junto ao Sistema de Filiação Partidária (FILIAWEB). Que conforme prova a declaração anexada aos autos, o partido declarou que fez todos os procedimentos para incluir o recorrente na relação de filiados ao partido, não podendo o mesmo ser punido por falha no processamento das informações prestadas à Justiça Eleitoral. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que seja deferido o seu registro de candidatura.

O recorrente apenas juntou uma declaração da agremiação (PT), subscrita em 12/10/2020, um dia após a prolação da sentença, declarando o cadastro na mencionada data; e ficha de filiação de 10/10/2019, subscrita apenas pelo recorrente e não abonada pelo partido.

O relator informou que a matéria em discussão está disciplinada pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 3º do Código Eleitoral, além das normas regulamentares acima elencadas. E que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a proposta de atualização do seguinte verbete da Súmula 20:

“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.(REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE,, 10/05/2016, no PA nº 32345 Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).

Para o relator a filiação partidária regular pode e deve ser aferida com base no cadastro oficial da Justiça Eleitoral. Não sendo este suficiente, socorre-se a documentos possuam fé pública, conforme Súmula 20 do TSE. Portanto, a prova é documental.

O relator constatou que a ficha de filiação foi assinada somente pelo recorrente e, que a declaração da presidente do diretório municipal do partido afirmando ter registrado a filiação no FILIAWEB, sem saber o motivo pelo qual não foi efetivamente registrado, foi subscrita um dia após a prolação da sentença, de forma unilateral.

Sendo assim, o relator considerou que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar sua alegada filiação partidária, anexando apenas documentos produzidos unilateralmente e com escasso valor probatório.

Diante do exposto, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11 § 1º inciso III da Lei 9.504/97 e art. 3º do Código Eleitoral, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença impugnada, no sentido de manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 19/10/2020, no RE-RCAND 060086-69.2020.6.17.0120, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Tema em destaque: Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade por condenação criminal e ausência de condição de elegibilidade devido à suspensão de direitos políticos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CRIME. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

Trata-se de Recurso Eleitoral em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que indeferiu o registro da chapa majoritária encabeçada pelo recorrente, pretendo candidato ao cargo de prefeito na eleição municipal de 2020, pelo partido PROS, com base no [art.1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90](#) e da ausência de uma causa de [elegibilidade](#), consequência da suspensão de [direitos políticos](#) advinda de condenação processual.

Em suas razões, o recorrente aduziu:

- “1) Violação da inércia da jurisdição, porquanto o Cartório Eleitoral apontou que não ocorreu impugnação ao RRC do recorrente por qualquer legitimado;
- 2) Cerceamento do direito de defesa, pois o ora recorrente havia requerido cópia integral do processo, para que pudesse ser analisado eventual vício de intimação que acarretaria nulidade processual;
- 3) Que foi contemplado pelo indulto presidencial, fazendo cessar a sanção em 10/03/2014;
- 4) Não incidência da LC nº64/90 na hipótese: ausência de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.”

E ao final requereu o total provimento do recurso, para que fosse deferido o seu registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

Para o relator as razões recursais não merecem prosperar porque existem dois óbices à candidatura do recorrente:

1) Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, 1, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990: o recorrente foi condenado no [art. 1º, I, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967](#) (Crime de Responsabilidade de Prefeito, classificado como crime contra a Administração Pública).

A extinção da pena ocorreu em 10 de março de 2014, em razão do **indulto presidencial**, ou seja, o recorrente está inelegível até 10 de março de 2022, 8 anos após a extinção da pena.

2) Ausência de condição de elegibilidade do [art. 14, § 3º, II, da CF](#): o recorrente também foi condenado por **ato de improbidade administrativa** e encontra-se com seus **direitos políticos suspensos** (5 anos,

conforme sentença com trânsito em julgado em 22 de agosto de 2019, nos moldes do art. 14, §3º, II, da CF, motivo pelo qual não está quite com a Justiça Eleitoral.

Segundo a relatoria é descabido falar em violação da inércia da jurisdição, pois as matérias suscitadas são de conhecimento *ex officio* e de ordem pública, sendo reguladas por um quadro normativo de força cogente, cujo respeito informa exatamente o âmago e a utilidade deste processo de aferição de registro de candidatura. E também houve o devido contraditório, caracterizado e marcado pela ampla defesa.

O relator explicou tratar-se de matéria prevista na [Súmula-TSE nº 45](#) e citou precedentes:

“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. [...] 3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura, compete examinar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade *ex officio*, independentemente de provocação. [...]”

([Ac. de 27/11/2018](#), no RO nº 060098106, Rel. Min. Admar Gonzaga e [Ac. de 1/12/2016](#), no REspe nº 21767, Rel. Min. Luciana Lóssio)

Quanto à condenação por crime de responsabilidade de prefeito, o recorrente afirmou que foi contemplado pelo indulto presidencial, fazendo cessar a sanção em 10/03/2014. Porém, o relator informou que a jurisprudência a respeito é remansosa, citando os precedentes:

“[a] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” ([Ac. de 16/12/2008](#) no ED-AgR-REspe nº 28.949, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

“Recurso em mandado de segurança. Indulto presidencial. Condenação criminal. Anotação. Cadastro eleitoral. Ilegalidade. Ausência. Recurso desprovido. **1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários. 2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão** ([art.51 da Res.-TSE nº21.538/2003](#)) [...]”. ([Ac. de 4/11/2014](#) no RMS nº 15090, Rel. Min. Luciana Lóssio.)

Quanto à suspensão dos direitos políticos por condenação por ato de improbidade, o recorrente sustentou a não incidência da [LC nº 64/90](#), e aduziu que não houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. No entanto, o relator constatou que foi condenado conforme o [art. 12, II, Lei nº 8.429/92](#) (Lei de Improbidade Administrativa), tendo como umas das sanções a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, citando excertos da decisão do Processo de Improbidade Administrativa n.º 0000433-83.2011.8.17.1290.

O relator verificou que a sentença destes autos transitou em julgado no dia 22/08/2019, prologando os respectivos efeitos até 22/08/2024, para fins de impedimento dos exercícios políticos pelo requerente. E concluiu que faltou ao impugnado a condição de elegibilidade do [art. 14, §3º da Constituição Federal](#).

O relator considerou que carece de razoabilidade o argumento da suposta ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois o Juízo havia desconsiderado requerimento de diligência, em que se pedia cópia integral do Processo de Improbidade Administrativa.

A tese do recorrente é que não haveria trânsito em julgado, já que não teria ocorrido a respectiva intimação pessoal, que alega ser necessária.

No entanto, o relator considerou correto o magistrado sentenciante ao registrar que “não foram colacionados a estes autos qualquer recurso ou impugnação relacionados àquele processo. Não podendo, somente agora, ser levantada tal irresignação”.

Para o relator, a Justiça Eleitoral não é competente para valorar a validade de ato jurisdicional tido como perfeito por ocasião do registro de candidatura. A matéria é absolutamente estranha, não sendo o caso do Juízo Eleitoral reavaliar, rescindir ou modificar o julgado proferido em seara judicial própria da Justiça Comum.

Diante das razões apresentadas, o relator concordou com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e negou provimento ao recurso manejado, conservando incólume a sentença objurgada.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 19/10/2020, no RE- RCand 0600264-52.2020.6.17.0044, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Tema em destaque: Registro de candidatura indeferido devido à inelegibilidade por analfabetismo

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que indeferiu o pedido de [registro de candidatura](#) ao cargo de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), sob o fundamento de que o ora recorrente “não juntou comprovação de escolaridade e não conseguiu provar ser alfabetizado, sendo portanto considerado inelegível, conforme [art. 11, inc. I, da Resolução TSE nº 23.609/2019](#) e o [art. 14, § 4º, da Constituição da República](#).”

O recorrente alegou que:

“I) não permaneceu inerte diante da intimação do juízo eleitoral para sanar o vício quanto ao comprovante de escolaridade na fase de diligência, apresentando autodeclaração e comparecendo ao Cartório Eleitoral para realizar declaração de punho próprio;

II) a declaração de próprio punho supre a comprovação formal de escolaridade;

III) a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível, pois a interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo;

IV) é representante da minoria desfavorecida do município, portanto, privá-lo do registro de candidatura é não dar voz aqueles que necessitam de representatividade no poder legislativo;

V) na declaração de próprio punho realizada no cartório eleitoral, o requerente deixou evidente sua capacidade linguística, pois é indubitável que possui a habilidade da escrita e perfeito conhecimento do alfabeto.”

Ao final, requereu a reforma integral da sentença para julgar totalmente procedente este recurso de modo que o seu pedido de registro de candidatura seja deferido.

O Ministério Público Eleitoral opinou por não provimento do recurso, por considerar que o candidato não comprovou sua condição de alfabetizado.

O relator informou que os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura divide-se em dois grupos: um de caráter positivo, referente ao preenchimento das condições de elegibilidade, dispostas no [art. 14, § 3º, da Constituição](#); e outro de caráter negativo, no qual o pretenso candidato não deve incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade, elencadas na Constituição Federal e na [Lei Complementar nº 64/1990](#).

O relator destacou que o [art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988](#), estabelece que são **inelegíveis** os inalistáveis e os **analfabetos**. Também informou que a [Resolução TSE nº 23.609/2019](#), ao enumerar os documentos necessários para o fim de requerimento de registro de candidatura, estabeleceu em seu [art. 27, inciso IV](#), a apresentação da prova de alfabetização. E que o parágrafo 5º deste normativo estabelece que a ausência desse comprovante poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de Cartório Eleitoral.

No caso em análise, diante da ausência de documento que comprovasse a escolaridade, o candidato solicitou agendamento para a realização da declaração de próprio punho de maneira presencial no cartório eleitoral, que foi realizado no dia 12/10/2020.

Na declaração realizada no cartório, o relator constatou que o candidato conseguiu escrever seu nome, seguido de uma frase incompreensível.

Sobre o tema, o relator transcreveu parte da ementa do [Recurso Ordinário nº 060247518/ SP](#), do Tribunal Superior Eleitoral, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, por considerar elucidativo à questão discutida.

Para o relator a interpretação para caracterização do analfabetismo conforme o [art. 14, § 4º da Constituição](#), deve ser aquela que privilegie o exercício da cidadania, a representação popular, interfira o mínimo possível na seara da capacidade eleitoral passiva dos cidadãos e leve em consideração a realidade social brasileira. Entretanto, no caso em análise, concluiu que não há como ignorar a total incapacidade do candidato de reproduzir de maneira inteligível o texto ditado, por ocasião da realização da declaração de próprio punho.

O relator destacou que não se trata de erro de concordância, de grafia de uma palavra ou de pontuação, mas sim da inabilidade completa da construção de uma frase, ainda que ditada, da incapacidade de escrita de palavras singelas, corriqueiras. E esclareceu que não se pretende que apenas pessoas intelectuais ou com graduações se candidatem. Mas que os candidatos tenham um mínimo de conhecimento da língua, ainda que rudimentar, para que possam exercer com independência o mandato.

Assim, considerou que o recorrente não atendeu à condição prevista no [art. 14, § 4º, da Constituição da República](#).

Diante do exposto, o relator votou pelo não provimento do recurso para, mantendo a sentença, indeferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo PSB.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 23/10/2020, no RE-RCand 0600165-91.2020.6.17.0041, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)